

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 261, de 2007, (nº 945, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Pelotas-RS, solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Pelotas-RS e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 18.900.000,00 (dezoito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento do Projeto Integrado de Infra-Estrutura Municipal de Pelotas.

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**

### **I – RELATÓRIO**

Com a Mensagem nº 261, de 2007, o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Pelotas-RS, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), tendo a União como garantidora.

Os recursos do empréstimo, no valor de US\$ 18.900.000,00 (dezoito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), serão destinados ao financiamento do Projeto Integrado de Infra-Estrutura Municipal de Pelotas.

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Segundo informações contidas no Parecer nº 1.502 GERFI/COREF/STN, de 4.12.07, da Secretaria do Tesouro Nacional, os recursos do empréstimo serão desembolsados em 5 (cinco) anos, compreendidos no período 2007-2011, e o Projeto contará com investimentos no total de US\$ 31,5 milhões, sendo US\$ 18,9 milhões financiados pelo Banco Mundial e o restante proveniente de contrapartida municipal.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob nº TA442192, com manifestação favorável da STN.

O custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 4,86% ao ano, flutuante conforme a LIBOR, patamar aceitável pela STN, considerando-se o custo de captação do Tesouro Nacional em dólar no mercado internacional.

## II – ANÁLISE

A Secretaria do Tesouro Nacional e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiram pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União à operação de crédito externo sob exame.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Pelotas no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na referida Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 96, de 1989, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantias em operações de crédito.

Assim, para que possa ser concedida garantia da União, é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- 1) oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União possa vir a fazer se chamada a honrar a garantia;
- 2) adimplência do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal.

A Secretaria do Tesouro Nacional informa, com base no Parecer nº 1502/GERFI/COREF/STN, de 4.12.07, que “não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Pelotas nos últimos anos, decorrentes de garantidas concedidas”. Entende, também, que as obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo “são passíveis de cumprimentos pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.”

A STN informa, ainda, que não há registro de pendências do Município de Pelotas no âmbito do SIAFI relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União, atendendo, assim, o disposto no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ao mesmo tempo, há previsão do oferecimento de contragarantias à União. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão das contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Essas garantias oferecidas pelo Município são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Ademais, poderá o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos honrados,

diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Município.

Dessa forma, entendemos que estão observadas as exigências definidas no § 9º do art. 3º da Resolução nº 96, de 1989.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas na Constituição Federal e nas Resoluções nºs 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) os limites de endividamento da União, estipulados na referida Resolução nº 96, de 1989, são atendidos, conforme informado no Parecer nº PGFN/COF/nº2690/2007, de 6.12.2007, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

b) com relação às cláusulas da minuta contratual, a PGFN conclui no citado Parecer que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 5º da Resolução nº 96, de 1989, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

c) a Lei Municipal nº 5.348, de 04.07.2007, autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito no valor de até US\$ 18.900.000,00, com o BIRD, para financiar o Projeto Integrado de Infra-Estrutura Municipal de Pelotas, bem como a oferecer as contragarantias já mencionadas à União;

d) as ações previstas do Projeto em questão estão inseridas no Plano Plurianual do Município de Pelotas, para o quadriênio 2006/2009, e a Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 5.306, de 17.01.2007), contempla dotações suficientes para a execução do referido Projeto;

d) conforme Parecer nº 971/2007 – COPEM/STN, de 14.08.2007, a presente operação de crédito atende às exigências e requisitos estabelecidos pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e enquadra-se dentro dos limites de endividamento do Município de Pelotas.

O Município de Pelotas não assinou contrato de renegociação de dívidas segundo a Medida Provisória nº 2.185-35. Não obstante, a STN informa às fls. 20 do processado, que, “considerando a contratação da referida operação de crédito e as informações apresentadas em seu Relatório de Gestão Fiscal, a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida do Município passa de 74,35% para 88,80%”, inferior ao limite de 120% definido pelo Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, são atendidas pelo Município de Pelotas e pela União, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em exame.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que o Município de Pelotas conta com uma população de 346,5 mil habitantes, índice de desemprego de 20,8%, déficit de água tratada na estiagem e somente 26% de esgoto tratado. O Projeto Integrado de Infra-Estrutura Municipal busca “a melhoria da qualidade de vida da população do Município, por meio de iniciativas planejadas para qualificar o serviço público prestado à população, dinamizar a micro e pequena economia urbana e rural, estimular a inovação tecnológica, qualificar e revitalizar os espaços públicos e melhorar o sistema viário por meio de pavimentação de vias urbanas, melhoria das estradas rurais, construção e reforma de pontes e implantação de estações de tratamento de esgoto e água.”

### **III – VOTO**

Voto favoravelmente ao pleito encaminhado pelo Município de Pelotas porquanto está de acordo com os limites e condições estipulados pelas Resoluções nºs 96, de 1989, e 40 e 43, de 2001, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007

Autoriza o Município de Pelotas(RS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 18.900.000,00 (dezoito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Pelotas-RS autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 18.900.000,00 (dezoito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto Integrado de Infra-Estrutura Municipal de Pelotas-RS.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Município de Pelotas-RS;
- II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** US\$ 18.900.000,00 (dezoito milhões e novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – Modalidade:** empréstimo margem fixa (*fixed spread loan*);

- VI – prazo de desembolso:** até sessenta meses, contados a partir da vigência do contrato;
- VII – amortização:** parcelas semestrais e consecutivas, pagas no dia 15 dos meses de janeiro e julho de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de julho de 2012 e a última o mais tardar em 15 de janeiro de 2024, sendo que cada uma das 23 primeiras parcelas corresponderá a 4,17% do valor desembolsado e a última a 4,09%;
- VIII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano acrescidos de um “spread” a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do contrato;
- IX – Juros de Mora:** 0,50% ao ano acrescido aos juros devidos e ainda não pagos, vencidos trinta dias após a data prevista para pagamento dos juros;
- X – comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

*Parágrafo único.* As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Pelotas-RS na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Pelotas-RS celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que tratam o art. 156, das cotas de repartição de receitas de que trata os arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas, podendo o Governo Federal reter as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente

das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das Transferências Federais.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

, Presidente

, Relator